

**Proc. n° 499/2018**

**Relator: Cândido de Pinho**

**Data do acórdão: 19 de Julho de 2018**

**Descritores:**

- *Processo de jurisdição voluntária*
- *Inibição do exercício do poder paternal*

**SUMÁRIO:**

**I** - No âmbito de um processo de jurisdição voluntária, como é o caso da inibição do exercício do poder paternal (arts. 1769º do CC e 95º, nº1, al. m) e 100º do DL nº 65/99/M), o tribunal tudo deve fazer para proteger os interesses relevantes em causa, que são os dos menores, sem obediência a critérios de legalidade estrita, e procurando para cada caso a solução mais conveniente e oportuna (artr. 1208º, do CPC).

**II** - Se, independentemente do que tiver ocorrido no passado, reportado ao momento do nascimento do menor, a mãe se arrependeu, mostra afeição, carinho e amor por ele, pretende cuidar dele, e se esse afecto é recíproco, não há razões para lhe retirar o exercício do poder paternal.

**Proc. n° 499/2018**

**Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM**

**I – Relatório**

O digno Magistrado do Ministério Público junto do TJB, em favor e em representação da menor **B**, nascida em Macau no dia XX/XX/20XX, requereu a *inibição do exercício do poder paternal* de sua mãe **C**, de nacionalidade filipina, nascida em X/XX/19XX, titular do passaporte das Filipinas n° EC39XXXXX.

\*

Por sentença de 9/04/2018 foi a acção julgada improcedente e autorizada a mãe a levar a filha para sua terra natal a fim de cuidar dela.

\*

O digno Magistrado do MP interpôs recurso dessa sentença, em cujas alegações formulou as seguintes conclusões:

“- Ao absolver a ré C, do pedido de inibição do exercício do poder paternal, o Tribunal violou o disposto no art° 578° do CPC.

- Ao decidir a entrega da menor B à ré, o tribunal conheceu de questões de que não podia ter

conhecido.

- Porque apesar de se tratar de um processo de jurisdição voluntária, o Tribunal (cujos poderes são mais amplos na possibilidade de recolha de provas) foi muito para além do pedido, violando assim, o disposto no artº 571º, nº 1, d) do CPC.

- Inquinando a decisão nesta parte, de nulidade que aqui se invoca.

**Motivos por que a douta sentença deverá ser revogada e substituída por outra que decrete a inibição do exercício do poder paternal de C, e sobretudo declare nula e de nenhum efeito a decisão de entregar a menor B à sua mãe.”**

\*\*

O mesmo Magistrado do Ministério Público requereu ainda, ao abrigo do art.º 56.º n.º 2 alínea 1) da Lei de Bases da Organização Judiciária, art.º 67.º n.º 1 alínea a), art.º 68.º alínea f), art.º 74.º, art.º 76.º n.º 2 e art.º 93.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M de 25 de Outubro (Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores), em conjugação com os art.ºs 1772.º e 1773.º do Código Civil, a aplicação de um *medida comum do regime de protecção social - confiança a instituição* da referida menor **B**.

\*

Por despacho de 17/04/2018 foi julgada extinta a instância deste outro processo com fundamento em inutilidade superveniente da lide.

\*

O digno Magistrado do MP recorreu dessa decisão, tendo concluído as suas alegações da seguinte forma:

- “1 - A menor B encontra-se numa situação de perigo não iminente;
- 2 - Justificativa de aplicação da medida peticionada pelo Ministério Público;
- 3 - A implementação da medida cautelar de confiança ao lar está ferida de ilegalidade porque não se verificam nenhum dos seus pressupostos;
- 4 - Tal medida tem carácter provisório e destina-se a assegurar a execução da decisão final;
- 5 - Não tendo a virtualidade de arquivar o processo por inutilidade superveniente da lide;
- 6 - Inutilidade essa que não ocorreu, sendo pelo contrário, premente a aplicação da referida medida;
- 7 - Os autos deverão prosseguir com a realização das diligências oficiosas ou a requerimento que permitam a prolação de uma decisão final que defenda efectivamente os interesses da menor.

Nesta conformidade, revogando a dita sentença e determinando a sua substituição por outra determine o prosseguimento dos autos, V. Exas farão a elementar JUSTIÇA”

\*

Cumpre decidir.

\*

## **II – Os Factos**

Os autos têm por assente a seguinte factualidade:

- 1) A menor B nasceu no dia XX/XX/20XX. (Cfr. Fls. 4 dos autos n.º FM1-17-0091-MPS-A)
- 2) Sendo filha da Ré e de pai incógnito. (Cfr. Fls. 4 dos autos n.º FM1-17-0091-MPS-A)

3) A Ré foi julgada em Macau e condenada de pena de 2 anos e 9 meses de prisão, pela prática de um crime de abandono, p. e p. no art.º 135.º n.º 1 e 2, CPM. (Cfr. Fls. 4 a 10 dos presentes autos)

4) A Ré engravidou em 2015.

5) No dia XX/XX/20XX, por volta de 00:30, quando entrou em trabalho de parto, em vez de se dirigir ao Hospital de Macau para ser assistida, manteve-se, só, na casa da amiga da sua patroa sita na Rua ....., n.º ..., Edf. ....., ...-..., Taipa.

6) Mais, propriamente na casa de banho do referido apartamento, onde deu à luz a menor B.

7) Durante os primeiros 30 minutos após o parto, a Ré manteve-se deitada no chão, a recuperar do parto.

8) Seguidamente, e embora a filha tivesse sinais de vida, embrulhou-a numa toalha, sem a ter limpadado, nem retirado o cordão umbilical e os vestígios da placenta.

9) Levando-a para a zona dos contadores de água do prédio, onde colocou a recém-nascida no caixote do lixo, tapando-o de seguida.

10) Porque o seu choro despertou a atenção da empregada de limpeza do prédio e a vizinha D, retiraram-na do caixote do lixo e a entregaram às autoridades.

11) A Ré violou o seu dever de guardar e assistir.

- 12) Colocando a filha recém-nascida numa situação de total abandono.
- 13) Não chamou os serviços dos tratamentos médicos de que carecia após parto.
- 14) Colocando-a em perigo a vida.
- 15) Revelou total desinteresse pela situação da filha, não se preocupando com o seu bem-estar nem com a sua vida.
- 16) A qual somente está viva devido à intervenção de terceiros.
- 17) A Ré tem um outro filho de 5 anos nas Filipinas.
- 18) Pelo que sabia perfeitamente quais os cuidados de que carece um recém-nascido.

\*

Além disso, também dão-se por provados os seguintes factos relevantes:

- 19) A mãe da menor é residente das Filipinas onde era empregada doméstica e, no momento da prática do crime, encontrava-se a visitar Macau com a sua empregadora.
- 20) Na altura, a mãe da menor tinha 23 anos, e como receava que a empregadora a fosse despedir se soubesse da gravidez, não disse ao empregador ou familiares deste, por todo o tempo, que estava grávida.
- 21) O Instituto de Acção Social alojou a menor no lar de infância e

juventude de Cradle of Hope deste 4 de Maio de 2016 até hoje.

22) Em 18 de Dezembro de 2017 foi concedida à mãe da menor a liberdade condicional, e agora encontra-se alojada pelo Instituto de Acção Social em Casa Corcel, subordinado de Caritas Macau, até que seja repatriada às Filipinas.

23) A mãe não violou as regras da prisão no período de cumprimento da pena, o seu comportamento prisional foi classificado de bom.

24) A mãe espera levar a menor para as Filipinas, declara que não vai renunciar à menor, nem concorda com a organização de adopção desta, compromete-se a assumir as responsabilidades de alimentar a menor e reparar a lesão causada.

25) Antes de o irmão da menor completar 3 anos, era a mãe (requerida) quem tomava conta dele, depois a avó materna passou a cuidar deste, e actualmente encontra-se a ser cuidado pelo pai.

26) Antes de entrar na prisão, a mãe tomava conta dos 2 filhos do empregador e fez tarefas domésticas na Manila das Filipinas durante 4 anos, até ao parto em Macau.

27) As despesas do irmão foram geralmente suportadas pelo rendimento da mãe (requerida) no trabalho de empregada doméstica, mas o pai também contribuiu com dinheiro para o efeito.

28) A mãe declara que actualmente a situação económica da família não

enfrenta dificuldade, agora as despesas da família são pagas pelas 2 tias e o tio da menor, as tias trabalham respectivamente na Singapura e no Coreia do Sul, não prestam apoio económico à avó materna, quando a menor tiver voltado à terra natal, os familiares vão prestar ajuda económica se for necessário.

29) O Consulado das Filipinas solicitou ao órgão de assistência social da terra natal da mãe para inspeccionar a situação da família da mãe e entregar relatório, e agora está a pedir o passaporte provisório da menor para lhe permitir voltar às Filipinas.

30) A menor em causa tem 2 anos, é animada e adorável, tem boa capacidade de estudar, está adaptada à vida no lar, as refeições são bem tomadas e dorme bem, os descansos são regulares e a saúde é boa.

31) A menor pode expressar as suas necessidades e tem personalidade independente, como comer por ela própria, vestir-se e desvestir-se e dizer que quer ir à casa de banho, etc ..

32) Em Fevereiro de 2017, o pessoal do lar de Cradle of Hope começou a levar a menor a ir visitar a mãe na prisão de Coloane. A menor e a mãe encontravam-se 1 vez por mês até que foi concedida à mãe a liberdade condicional em Dezembro de 2017. Durante esse período não se descobriu que a mãe lesou de novo a menor e nas visitas elas estabeleceram boa relação de comunicação.

33) Depois da 4<sup>a</sup> a 5<sup>a</sup> visitas, a menor e a mãe tinham mais contactos e

interacções, a menor até foi aproximar-se à mãe. Nas visitas seguintes, a menor deixou a mãe abraçá-la e jogou os brinquedos com esta na sala de visita, estando relaxada.

34) Desde 5 de Janeiro de 2018, a mãe foi ao lar visitar a menor a cada dois dias em coordenação com o lar.

35) A menor chamava “mami” ao ver a mãe, a menor manifestava-se sempre alegre e feliz, ia voluntariamente aproximar-se à mãe, geralmente, a mãe e a menor deram-se bem, a menor seguia o ensino da mãe, gostava de estar com ela, a mãe também acompanhou a menor para participar em actividades realizadas pelo lar, sempre acompanhando e tomando cuidado da menor.

36) A mãe já contactou com os familiares, após discussão, vai levar a menor a voltar às Filipinas e morar em casa da avó materna, ficar em casa para tomar cuidado da menor e só arranjar emprego de novo quando a menor complete 3 anos e frequente a escola.

37) Os assistentes social de Casa Corcel declaram que a mãe se aloja em Casa Corcel após a concessão de liberdade condicional há um período, durante o qual cumpriu as regras da instituição, comportou-se e deu-se bem com os coabitantes e pessoal da instituição, participou em actividades de feriados, é estável a emoção pessoal e a situação de vida.

38) A avó materna disse que a mãe seguiu sempre as regras desde a infância, não tinha conduta ou costume ruins, sendo trabalhadora e

calorosa para os familiares.

39) A vizinha da família da mãe, ou seja esposa do pastor do irmão da menor, disse que viu o crescimento dela, sendo esperta e tendo piedade filial, ela não tinha conduta ruína.

40) O ex-empregador da mãe indicou que, a mãe foi trabalhadora, tinha experiência em cuidar de crianças e foi dedicada.

41) O ex-empregador da mãe declarou que iria ajudar a mãe quanto mais possível em caso de necessidade.

42) A técnica superior na área psicológica do IAS proferiu o seguinte parecer: “a mãe está muito arrependida pela sua conduta (de abandono da menor), sempre que se mencionasse o parto da menor e a conduta da mãe, choraria imediatamente esta. Está também preocupada com a falta de prolação de sentença até hoje, mas responde positivamente ao apoio da família e está disposta a assumir responsabilidades e tomar cuidado da menor. Quando estava com a menor, deu-se bem com ela, mostrando-se naturalmente a alegria e a maternidade.”

43) A avó materna tem 62 anos, dedica-se ao trabalho de agricultura nas Filipinas, declara que concorda com o plano de levar a menor a voltar às Filipinas e viver com os familiares, vai ajudar a mãe a cuidar bem da menor, os familiares estão a esperar o regresso delas.

44) A avó materna diz ainda que não sabia porque a mãe pariu e abandonou a menor em Macau, se soubesse, impediria absolutamente a

mãe de praticar essa conduta temerária de abandono da menor, nem permitiria à mãe lesar a menor no futuro.

45) A esposa do pastor do irmão da menor também está preocupada com a situação da mãe e menor, disse que iria ajudá-las se necessário e apoiaria o regresso destas.

46) De acordo com a avaliação e a proposta da informação de investigação elaborada pelo órgão de benefícios sociais das Filipinas, “se a mãe possa levar a menor a voltar às Filipinas, a avó materna e os familiares comprometem-se a ajudar a mãe a cuidar da menor, que se sentirá do amor incondicional da família.” O Governo local não vai permitir tratamento inadequado para crianças, está sempre disposto a prestar auxílio.

47) No relatório social, a funcionária sugere a consideração em deixar a mãe levar a menor para ter cuidado na sua terra; ao mesmo, oficial ao Consulado das Filipinas na RAEM, pedindo a entidade de Acção Social em causa das Filipinas o acompanhamento da situação da vida e do cuidado da menor, indo prestar apoios quando for necessário”.

\*\*\*

### **III – O Direito**

#### *1 – Introdução*

O “processo principal” foi, no caso, aquele em que o Ministério Público,

no quadro de um “*regime de protecção social da jurisdição de menores*”, requereu a aplicação de uma “*providência geral*”, traduzida na medida de *confiança a instituição* da menor B, filha de C.

Por razões de cronologia, porque a sentença proferida nos autos de inibição do poder paternal foi proferida (9/04/2018) antes da decisão sobre a providência geral (17/04/2018), mas também de lógica, visto que a providência talvez agora só faça sentido, caso a inibição venha a ser decretada, por esta pretensão começaremos a nossa avaliação recursória.

\*

## 2 – *O caso*

C, solteira, de 26 anos de idade (nasceu em X/XX/19XX), cidadã filipina e residente naquele país, onde é empregada doméstica, era e é mãe de um filho, também ali residente, neste momento com 7 anos. Estando em visita a Macau, com a sua empregadora, encontrava-se alojada em casa de uma pessoa amiga desta na Taipa (Macau).

Era desconhecida a sua gravidez.

Na noite de XX/XX/20XX, foi à casa de banho dessa residência e sozinha deu à luz a menor. Cortando o cordão umbilical da filha, e alegando que a não ouvia gritar, e pensando-a morta, embrulhou o feto e foi colocá-lo no caixote do lixo do prédio.

Posteriormente, uma empregada de limpeza ouviu choro vindo do local e,

deparando-se com o que via, deu conhecimento à Polícia. A menor foi conduzida ao Hospital Conde S. Januário, vindo a sobreviver.

É desconhecida a identidade do pai.

A mãe, aqui requerida, ficou em prisão preventiva, vindo posteriormente a ser julgada e condenada no âmbito do Processo nº CPE-16-0263-PCC na pena de 2 anos e 9 meses de prisão pela prática de crime p. e p. pelo art. 135º, nºs 1 e 2, do CPM.

Presentemente, encontra-se em liberdade condicional.

Este é o essencial grupo de factos concernente ao ilícito cometido pela requerida.

É com base neles que o Ministério Público pede a inibição do poder paternal, nos termos do art. 1760º do CC.

\*

## *2 – Da inibição do poder paternal*

### *2.1 – Da arguida nulidade de sentença*

Começa o digno recorrente por advogar que a sentença foi além do que lhe foi pedido, que conheceu de matéria de que não podia conhecer, cometendo, por isso, a nulidade de que trata ao art. 571º, nº1, al. d), do CPC.

Com o devido respeito, não existe nulidade nenhuma.

Na verdade, o que o MP contesta é a entrega da menor à mãe, quando o que estava em causa, precisamente, era a inibição do poder paternal desta sobre aquela.

Ora, em primeiro lugar, se a mãe nunca anteriormente tinha chegado a perder o poder paternal sobre a filha, e se a sentença proferida não lho retirou, então a entrega é uma consequência lógica e concreta das virtudes desse poder, abstracta e legalmente consignado.

Em segundo lugar, se estamos no âmbito de um processo de jurisdição voluntária (arts. 1769º do CC e 95º, nº1, al. m) e 100º do DL nº 65/99/M), então o que cremos é que o tribunal tudo deve fazer para proteger os interesses relevantes que estão em causa, que são os da menor, sem obediência a critérios de legalidade estrita, e procurando em cada caso a solução mais conveniente e oportuna (art. 1208º, do CPC).

Somos, pois, a concluir pela inaplicabilidade do preceito do CPC invocado, o que significa que o princípio do dispositivo não tem aqui o seu préstimo habitual e que a invocação da nulidade por excesso de pronúncia não procede.

\*

## 2.2 – *Da inibição*

O artigo citado do Código Civil prevê a inibição “*quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou*

*outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres”*  
(nº1)

É verdade que a atitude da requerida não se pode de maneira nenhuma aplaudir e é grave. Um filho que acaba de nascer merece, em mais do que nenhum outro momento, o maior dos amparos, pela fragilidade do novo ser que, de repente, sai de um suave mundo protegido pelo morno líquido amniótico e enfrenta um mundo hostil em que tudo é novo para si, até o respirar, que rapidamente tem que aprender. Alguns bebés não choram imediatamente e é aí que, por vezes, se torna necessária a presença dos obstetras para, se necessário, fazer a reanimação neonatal.

Foi alegadamente por isso, por esse silêncio e ausência de choro, segundo o relatório da assistente social junto aos autos, que a mãe da bebé pensou que esta não estaria viva, razão pela qual a embrulhou e foi depositar no caixote do lixo.

Bem. Esta tese para justificar o acto não terá sido aceite pelo tribunal do julgamento do ilícito criminal que lhe foi imputado e, a bem dizer, nem é muito plausível, uma vez que também existem elementos que sugerem que o bebé dava sinais de estar a respirar.

Mesmo que pensasse que estava com problemas, a mãe deveria ter dado conta do facto às pessoas ali próximas, a fim de tentar salvar a filha em cuidado urgentes que fosse necessário prestar no hospital. E isso não fez. Agiu mal, sim, e pelo facto foi punida criminalmente.

Mas, as palavras tão fortes utilizadas pelo MP são chocantes e cruas e dificilmente se aceitam. De onde podemos nós inferir que esta mãe quis “matar” a menor? Se a quisesse matar, ser-lhe-ia muito fácil, através de um estrangulamento ou afogamento, tanto mais que nem sequer gritava (ao que parece) no momento em que nasceu. Depois de a estrangular ou afogar, não precisaria sequer de sair da casa de banho onde se encontrava para se desfazer do corpo, por muito que nos custe dizê-lo. Mas, não, limitou-se a embrulhá-la e colocá-la no reservatório para o lixo (talvez essa tivesse sido uma forma, consciente ou subconsciente, de tentar que ela viesse a ser encontrada viva por outrem..., não sabemos). Aliás, é bom lembrar que a requerida foi punida, simplesmente, pelo crime de *abandono*, p. e p. pelo art. 135º, nºs 1 e 2, do CPM.

De toda a maneira, foi condenável o que ela fez, à luz de um critério objectivo, de senso comum e de ordem humanitária. Sem dúvida!

E mesmo que se admita que o tenha feito para encobrir uma gravidez que ali chegava ao seu termo ou, sabe-se lá, por outras quaisquer razões (por exemplo, porque a sua situação económica não era boa, porque já tinha um filho, por vergonha, por não ser casada, etc., etc., etc), não cremos que nada disso justificasse, de todo, o seu comportamento omissivo de protecção de que a sua filha carecia no momento. Ponto final quanto a isto!

Mas, assim como os crimes se punem, assim também na vida e no dia-a-dia das pessoas (*de todas*, porque todas erram, não apenas as mais fracas e humildes), os pecados se remitem e as culpas se expiam. A sociedade, através dos seus mecanismos, pune criminalmente quem prevarica contra

as regras, quem age contra o socialmente lícito em cada momento. Quanto a isso, a requerida pagou pelo que fez. E se a memória lhe não faltar jamais, haverá de ser em cada dia da sua vida, que desejamos longa, que a expiação da sua culpa terá concretização prática pelo amor que há-de dedicar à sua filha, até dela obter, tácita ou expressamente, o perdão que merecer.

A este respeito, estamos convencidos que já o está a merecer. Basta ler o relatório social junto aos autos, onde as referências à sua atitude para com a filha são vastamente elogiosas, depois que se encontra em liberdade condicional, e nos momentos em que a visita de dois em dois dias no lar em que a menor se encontra.

São inúmeras as passagens desse relatório de onde se pode extrair uma boa relação entre mãe e filha: a criança já sabe quem é a mãe, já brincam juntas, já interagem, já há afecto recíproco e amor. Perante um quadro destes, não se pode pedir aos juízes deste tribunal que não tenham tais factores em consideração, porque os magistrados, a montante do múnus que exercem, são seres humanos que nem sempre podem esconder o seu sentimento nos casos em que os critérios de justiça mais se impõem, tal como sucede nos processos de jurisdição voluntária em que estão envolvidos os superiores interesses das crianças.

A mãe, além de mostrar *grande arrependimento* (e ninguém da Acção Social se atreveu a dizer que esse arrependimento não é sincero), *chorava quando se falava da sua conduta por ocasião do parto da menor*, afirma que *não mais abandonará a filha*, que *quer cuidar bem dela* e que, para

isso, não quererá empregar-se até que a filha atinja os 3 anos de idade, que contará com o apoio da avó (sua mãe) e de duas tias que se dispõem a ajudá-la.

Ir contra todos estes elementos a fim de *inibir o poder paternal* desta mãe sobre a sua filha, por causa de um passado que não volta mais, sem que qualquer juízo de prognose sobre o futuro que enegreça todas as esperanças, face ao presente que já vamos conhecendo nas boas relações entre mãe e filha, e tendo em conta as garantias e promessas de que elas continuarão a manter-se no futuro, seria atentar contra os interesses da menor. E isso não o pode levemente ratificar este tribunal.

Significa isto que o recurso não poderá obter provimento e que a sentença se deve manter.

\*

### *3 – Da medida de confiança a instituição social*

Tinha o digno Magistrado do MP requerido a aplicação de uma *medida comum do regime de protecção social*, concretamente a *confiança da menor a uma instituição*, com fundamento em abandono da filha menor no momento do nascimento por parte da mãe.

A decisão da 1<sup>a</sup> instância teve em linha de conta todo o actual circunstancialismo actualístico e prognóstico em redor deste caso, nomeadamente:

- A promessa de que a mãe iria tomar conta da menor após regressar às Filipinas (e ao que parece isso só ocorrerá com o trânsito das duas decisões que estão em análise nos presentes recursos);
- O facto de a segurança, saúde, formação moral e educação da menor não estarem em risco;
- A circunstância de o tribunal da inibição ter, além de não inibir o poder paternal, permitido deixar a mãe levar a menor para a sua terra natal para cuidar dela ali.

Ou seja, o tribunal da protecção entendeu que não havia motivos para a aplicação da medida requerida, não só porque não fora a mãe inibida do exercício do seu poder paternal, como ainda pelo facto de, em consequência do recurso interposto dessa sentença, e como medida cautelar, ter sido a menor confiada provisoriamente ao lar (até ao seu trânsito), onde a mãe a pode ir visitar sem qualquer restrição.

Neste sentido, não cremos que a decisão tenha andado mal na sua dispositividade. Quer dizer, se esta mãe não perdeu o poder paternal sobre a filha e se não existem motivos para uma protecção institucional da menina, não haveria razão para a tomada da decisão. Cremos, pois, que de um certo ponto de vista, existe, de facto, um motivo para julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

E, já agora, “ex abundantí” acrescentamos que nunca, de qualquer modo, entenderíamos que o pedido pudesse proceder nos termos pretendidos. É

que afectar a criança ao cuidado de uma instituição e retirá-la de um amor maternal, mesmo que tardiamente descoberto e nas condições que se conhecem, depois dos laços aparentemente já criados entre ambas, seria, isso sim, matar de vez qualquer chance de futuro feliz para a menor ao lado da sua mãe e no seio dos seus familiares. É essa chance de felicidade que desejamos ardentemente e que este tribunal, dentro do que lhe é possível, pretende assegurar.

\*\*\*

#### **IV – Decidindo**

Face ao exposto, acordam em negar provimento aos recursos, mantendo as decisões recorridas.

Sem custas.

T.S.I., 19 de Julho de 2018

**Relator**

José Cândido de Pinho

**Primeiro Juiz-Adjunto**

Tong Hio Fong

**Segundo Juiz-Adjunto**

Lai Kin Hong